



PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 9013/2025

Projeto de Lei nº: 132/2024

Veto: 09/2025

Autor: André Brandino

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público ladeira Antônio Alves Dias em Nova Palestina no Município de Vitória e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se do veto do Chefe do Poder Executivo a dispositivos do Projeto de Lei nº 132/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público ladeira Antônio Alves Dias em Nova Palestina no Município de Vitória e dá outras providências.

O Projeto foi vetado sob o fundamento de que existe uma coordenada em desacordo com a localização do logradouro ora nomeado, bem como, foi suprimida uma parte do nome que dá início ao logradouro pretendido, veja-se:

Redação do Artigo 1º do projeto de Lei:

“Art. 1º. Fica denominado Ladeira Antônio Alves Dias o Logradouro público com início na rua Jonael Sócrates Medeiros (ponto de coordenadas UTM E = 361.308,833 e N = 7.757.691,736) e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E = 361.280,641 e N = 7.757.673.473), no bairro Nova Palestina.”

Quando na verdade o nome da rua de início é:

“Jonael Sócrates Medeiros Ferreira” e ainda a coordena UTM E = 361.280,641 (que é a correta), consta do autógrafo de lei como: UTM E = 61,280,641.

Em seguida, a proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para deliberação quanto ao voto, tendo sido este Vereador designado como relator.



É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

A proposição visa, a denominação do nome de logradouro. É cediço que tal proposição não é de competência exclusiva do Executivo, conforme artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município de Vitória, a Câmara através de seus representantes possui competência para legislar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ocorre que para tanto é necessário que sejam atendidos os requisitos elencados no Artigo 41, Lei nº 6.080/2003, quais sejam:

“Art. 41 - As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;”

No presente caso, conforme relatório acima o projeto não atendeu os referidos requisitos. Ainda que notoriamente as divergências tenham sido mero erro material é necessário que sejam feitas as correções, que não cabe nesta fase, por determinação legal.

Assim, considerando que a finalidade principal da proposição não foi atendida, por erro material, o qual foi apontado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura Municipal de Vitória, entende-se como razoável a manutenção do veto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do voto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 06 de julho de 2025

**Professor Jocelino
Vereador - PT**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320030003700310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **12/08/2025 12:49**

Checksum: **9CF208D0A2659E02DF3FD94C5A8D7116BFCE252BF504D3DB4ACCAD1C8841EDAB**